

PARECER JURÍDICO nº 67/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2025
DISPENSA Nº 15/2025

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Dispensa. Aquisição de EPI para ACS e ACE. Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e artigo 82 do Regulamento (Decreto nº 460/2022). Consulta formal. Possibilidade jurídica da contratação.

I

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada com fundamento no artigo 1º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 766/2012 c/c artigos 43, I, “e”; 59, IX; e 75, todos da Lei municipal nº 836/2015. Também o presente expediente encontra amparo no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De igual modo dispõe o artigo 106 do Decreto nº 460/2022:

Art. 106. Cabe à Procuradoria do Município a atividade consultiva e de assessoramento jurídico da Administração municipal.

§ 1º. Caberá à Procuradoria do Município a interpretação e o saneamento de dúvida quanto à aplicabilidade dos dispositivos legais e regulamentares atinentes às licitações e contratações públicas no âmbito da Administração Pública municipal.

§ 2º. Os pareceres da Procuradoria do Município são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Licitações e Fiscais de Contratos, e opinativo em relação aos Agentes Políticos.

§ 3º. Para emissão de seus pareceres a Procuradoria do Município requisitará informações e diligências das Secretarias e demais órgãos da Administração Municipal.

Assim, tem o presente parecer técnico o objetivo de promover a análise jurídica da contratação, sob o aspecto da legalidade, englobando nesse conceito a legalidade ampla, ou seja, sob o prisma da sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade estrita. Dessa forma, entende-se que a manifestação verificará a ausência de vícios de legalidade ou de moralidade administrativa.

A Divisão de Licitações, encaminhou a esta Procuradoria indagação acerca da regularidade do Processo Administrativo nº 35/2025 no qual se processa a Dispensa de Licitação nº 15/2025, a qual processa-se sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Parecer contábil demonstra a existência de dotações orçamentárias suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da contratação que se pretende empreender neste momento.

Através de Parecer nº 57/2025 solicitou-se melhor formalização do processo, tendo sido encaminhado 3 solicitações de adequação, os quais foram observados. De notar que a partir das solicitações o valor final da licitação teve uma redução de 50% no seu custo, em nítido benefício ao patrimônio público e à eficiência no uso dos recursos públicos.

Consignada essa breve exposição, passo a análise jurídica acerca da regularidade do presente procedimento licitatório:

II

PARECER

Preliminarmente cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da Lei Municipal nº 766/2012, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza técnica afetas às outras áreas do conhecimento.

Após análise da legislação pertinente e correlata, assim como dos termos que integram o presente procedimento licitatório até o momento, verifica-se que as exigências

legais consubstanciadoras do devido processo administrativo-licitatório, previstas na Lei nº 14.133/2021, estão sendo respeitadas. Senão vejamos:

A contratação pode ser manejada através da dispensa de licitação diante do valor apresentado para a contratação, estando, assim, dentro do limite que autoriza o artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

Como bem se sabe, em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, caracterizado pelo cumprimento de atos tendentes à garantia dos princípios licitatórios explícitos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabelece duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

No presente processo restou evidenciado que o valor está dentro do permissivo legal para a dispensa de licitação.

Nos termos do que dispõe a Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, II, *verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...);

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ”

De acordo com o Decreto federal nº 12.343/2024, o valor atualizado da dispensa prevista no referido dispositivo está em R\$ 62.725,59. Dessa forma, fica caracterizada a possibilidade de contratação por dispensa de licitação, conforme se pretende.

A verificação do limite anual para dispensa deve ser realizada pelo Agente de Contratação, nos termos do artigo 83, II e § 1º, do Decreto 460/2022, o que não se verificou nos autos a presença de referido documento.

Para fins de formalização da contratação, no presente caso, não é preciso que haja prévia publicação do edital que alude o artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 85

do Regulamento (Decreto 460/2022), considerando que o valor não está acima do limite previsto no artigo 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (R\$ 12.545,11 cf. Decreto 12.343/2024).

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, somos de parecer favorável ao prosseguimento do presente processo administrativo de dispensa, não tendo sido identificados vícios de legalidade ou moralidade.

SOLICITAMOS que em todos os processos de dispensa de licitação por valor seja juntado documento da verificação do limite anual para dispensa, o qual deve ser realizada pelo Agente de Contratação, nos termos do artigo 83, II e § 1º, do Decreto 460/2022.

É o parecer, *s.m.j.*

São José da Boa Vista, Estado do Paraná, em 28 de abril de 2025. 65º da Emancipação Política do Município.

RONNY CARVALHO DA SILVA
Procurador do Município
OAB/PR 52.687 – Matrícula 450/1